Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Embargos de Declaração em Apelação nº 0015323-52.2019.8.19.0203

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá
Embargante: Miguel Ângelo da Silva Saules
Advogado: Dr. Marcus B. Montalvão Montesanto
Embargada: Yasmin Chites Lima
Advogada: Doutora Yasmin Chites Lima
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Queixa-crime ajuizada por dano qualificado, com imputação de destruição deliberada de motocicleta mediante uso de barra de ferro, com pedido de responsabilização penal do querelado.

2. A sentença condenou o acusado. Em apelação, o Tribunal rejeitou as preliminares defensivas e deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, afastar a indenização por danos materiais e retificar o dispositivo da sentença para fazer constar a condenação pelo art. 163, parágrafo único, IV, do CP, mantidos os demais termos.

3. Embargos de declaração opostos contra o acórdão, sob alegação de omissão e obscuridade, ao argumento de ausência de enfrentamento da tese de nulidade por violação ao princípio da correlação, impossibilidade de retificação da capitulação em segundo grau, preclusão consumativa, existência de trecho estranho ao feito no voto e necessidade de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso quanto à alegada violação ao princípio da correlação; (ii) saber se a retificação da capitulação legal em segundo grau violou a Súmula 453 do STF; (iii) saber se a correção promovida pelo Tribunal foi atingida por preclusão consumativa; (iv)

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 17/11/2026 17:35:29
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

saber se a inserção de trecho estranho ao feito no voto gerou obscuridade relevante; e (v) saber se cabia acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não servem para rediscutir o mérito do julgamento por inconformismo da parte.

6. O acórdão enfrentou de forma suficiente as teses devolvidas pela apelação. A referência, no dispositivo da sentença, ao art. 163, parágrafo único, II, do CP configurou erro material, porque a imputação fática constante da queixa-crime e recebida judicialmente sempre correspondeu ao dano qualificado pelo prejuízo considerável à vítima, previsto no inciso IV.

7. Não houve violação ao princípio da correlação nem incidência da Súmula 453 do STF. Não ocorreu *mutatio libelli*, porque não houve alteração dos fatos imputados nem introdução de circunstância nova. A correção apenas adequou o dispositivo da sentença aos limites objetivos da acusação, sem prejuízo à defesa, pois o réu se defende dos fatos narrados.

8. A correção do erro material não foi atingida por preclusão consumativa. O Tribunal pode sanar desacerto material da sentença quando a providência preserva a coerência interna do julgado e não agrava a situação do réu.

9. A transcrição indevida de trecho estranho ao feito no voto configurou erro material de redação, passível de esclarecimento formal, sem repercussão no resultado. O restante da fundamentação e o dispositivo trataram corretamente da queixa-crime por dano qualificado. O pedido de prequestionamento não impõe acolhimento dos embargos quando ausentes os vícios do art. 619 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. Embargos desprovidos para manter integralmente o acórdão embargado, com esclarecimento formal de que trecho alheio ao feito não integra a motivação válida do julgado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se apenas a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, e não se prestam à rediscussão do mérito. 2. A retificação, em segundo grau, de erro material na indicação do inciso do art. 163, parágrafo único, do CP não viola o princípio da correlação nem caracteriza *mutatio libelli* quando os fatos descritos na acusação permanecem inalterados. 3. O acusado se defende dos fatos imputados, e não da capitulação jurídica em si, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo. 4. A inserção de trecho estranho ao feito no corpo do voto constitui erro material de redação, sem efeito modificativo, quando não compromete a compreensão nem a conclusão do julgamento. 5. O pedido de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração na ausência dos vícios legais."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 46, 59, 65, III, "a", 163 e 167; CPP, arts. 45, 564, IV, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.211/RJ, relator Ministro Nome, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023, DJe de 18.05.2023; STF, ARE 1235427 ED-AgR-ED, Relator(a): Nome, Primeira Turma, julgado em 29.04.2024, publicação em 03.05.2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.021.252/RS, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023, DJe de 26.06.2023.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0015323-52.2019.8.19.0203, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 17 de novembro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de 2026, por **unanimidade de votos**, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, na forma do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ANGELO DA SILVA SAULES contra o acórdão desta Primeira Câmara Criminal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares defensivas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir a pena-base ao patamar mínimo legal de 06 meses de detenção, afastar a indenização por danos materiais e retificar a parte dispositiva da sentença, para fazer constar a condenação do querelado pelo artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, mantidos os demais termos do julgado.

Os aclaratórios foram opostos sob a alegação, em síntese, de omissão e obscuridade no v. acórdão, sustentando a defesa: a) ausência de enfrentamento adequado de tese de nulidade por violação ao princípio da correlação/congruência; b) impossibilidade de retificação da capitulação em segundo grau, à luz da Súmula 453 do STF; c) ocorrência de preclusão consumativa; d) existência de trechos estranhos ao feito no corpo do voto; e) necessidade de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento – item 648.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer superveniente, opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos, entendendo configuradas omissões e obscuridades no acórdão embargado – item 663.

Este, o breve relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por tempestivos, conforme certificado – item 659.

No mérito, contudo, não lhe assiste razão.

Os embargos de declaração, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, todavia, à rediscussão do mérito da causa nem à modificação do julgado por mero inconformismo da parte vencida.

No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou, de maneira suficientemente clara e fundamentada, todas as questões relevantes devolvidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela apelação defensiva, tendo expressamente rejeitado as preliminares e examinado o mérito recursal, inclusive no tocante à alegada violação ao princípio da congruência, à ilegitimidade ativa da querelante quanto ao inciso I do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, à tese de legítima defesa de terceiro, à ausência de dolo, à dosimetria da pena e ao pedido de reparação mínima dos danos – item 612.

No que concerne à alegada omissão quanto à violação ao princípio da correlação, o acórdão foi expresso ao consignar que, embora constasse equivocadamente do dispositivo da sentença a referência ao inciso II do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, tratava-se de mero erro material, porquanto a imputação fática deduzida na queixa-crime sempre se referiu ao dano qualificado pelo prejuízo considerável à vítima, capitulação esta efetivamente recebida no processo por decisão de 29/03/2023 – item 160, e sobre a qual a defesa exerceu, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa. Tal conclusão foi reafirmada no acórdão embargado, ao se consignar que "o caso é de simples erro material no dispositivo da sentença", corrigido para constar o artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal – item 612.

Com efeito, não houve condenação por fato diverso daquele narrado na inicial acusatória. A descrição fática permaneceu inalterada desde a queixa-crime, qual seja, a destruição deliberada da motocicleta da querelante mediante o uso de barra de ferro, causando danos expressivos ao bem – item 02. O que se verificou foi mero desacerto material na indicação do inciso legal na parte dispositiva da sentença – item 486, desacerto este passível de correção pelo Tribunal, sem qualquer ofensa ao princípio da correlação, justamente porque o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica em si.

Também não prospera a invocação da Súmula 453 do STF. Isso porque não se operou, no julgamento da apelação, qualquer *mutatio libelli*, tampouco se introduziu circunstância fática nova ou elementar estranha à acusação. Ao revés, preservou-se exatamente a capitulação correspondente aos fatos descritos na queixa-crime e recebidos judicialmente, apenas expurgando-se da sentença o manifesto erro material que fez constar o inciso II em lugar do inciso IV. Não houve inovação acusatória em segundo grau, mas simples adequação formal do dispositivo sentencial ao objeto processual efetivamente delimitado desde o início.

A alegação de preclusão consumativa igualmente não se sustenta. O Tribunal, no exercício de sua atividade jurisdicional revisora, pode e deve corrigir erro material constante da sentença, especialmente quando tal correção não agrava a situação do réu e apenas harmoniza a parte dispositiva com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fundamentação e com os limites objetivos da acusação. Foi exatamente isso o que se deu no caso presente. A correção promovida pelo acórdão embargado, longe de violar garantias processuais, prestigiou a coerência interna do julgado e a fidelidade aos marcos da imputação já fixados pela decisão de recebimento da queixa – item 160.

Quanto à apontada obscuridade decorrente da inserção de trecho estranho ao feito, razão parcial assiste ao embargante apenas para fins de esclarecimento formal, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento. De fato, no item 1.2 do voto condutor do acórdão, houve transcrição indevida de excerto manifestamente alheio aos presentes autos, referente a imputação por tráfico de drogas e porte de arma de fogo, circunstância que não guarda relação com a controvérsia aqui examinada – item 648. Trata-se, porém, de erro material de redação, evidente e prontamente identificável, que não contamina a substância da fundamentação nem compromete a compreensão do decisum, uma vez que todo o restante do voto, inclusive o relatório, a análise probatória, a discussão jurídica e o dispositivo, versa corretamente sobre a presente queixa-crime por dano qualificado – item 612.

Assim, impõe-se apenas registrar, para fins de saneamento formal do julgado, o desentranhamento lógico desse trecho indevido da fundamentação, reafirmando-se que ele não integra a motivação válida do acórdão e não influencia, em absolutamente nada, a conclusão adotada. Fora esse esclarecimento, inexistem obscuridades ou omissões aptas a ensejar qualquer efeito modificativo.

No tocante à discussão sobre a titularidade da motocicleta e a legitimidade da querelante, o acórdão também não foi omisso. A controvérsia foi suficientemente enfrentada à luz do conjunto probatório, tendo sido reconhecido que a ação penal privada subsistiu validamente apenas quanto ao inciso IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, por decisão expressa de recebimento parcial da queixa [ID000160], além de ter sido mantida a condenação com base nas provas testemunhais e documentais produzidas nos autos – item 612. O simples fato de a defesa discordar da valoração realizada não transforma o julgado em omisso.

Ademais, a insurgência defensiva, em larga medida, revela nítida pretensão de rediscutir o mérito já decidido, buscando infirmar fundamentos centrais do acórdão e obter, por via inadequada, a reversão do resultado do julgamento. Tal pretensão, contudo, escapa aos limites estreitos dos embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se, por fim, que não há obrigação de o órgão julgador rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente, de forma motivada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso. O acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, lógica e congruente com a conclusão alcançada.

Como se pode observar, a decisão embargada restou sobejamente fundamentada, de forma minuciosa, farta e detalhada, não havendo quaisquer vícios a serem reconhecidos. As questões levantadas foram claras e expressamente analisadas e decididas no bojo do acórdão recorrido, permitindo-se a conclusão de que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, fugindo, portanto, o presente recurso da previsão legal contida no art. 619 do Código de Processo Penal.

Consigne-se que o "*órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio"* (AgRg no HC n. 793.211/RJ, relator Ministro Nome, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Tanto a Suprema Corte quanto o STJ entendem que a fundamentação pode ser sucinta, desde que suficiente. Assim, não há omissão estrutural, mas apenas inconformismo da defesa com o resultado.

Portanto, desnecessário haver novo enfrentamento dos tópicos discutidos nos autos, até porque o *decisum* ora embargado esgotou a matéria, tendo havido a devida análise de todos os pontos sobre os quais o embargante está a buscar esclarecimentos. Outrossim, depreende-se da peça de embargos, que o alegado vício obscuridade, encontra-se baseado no simples inconformismo.

O embargante insiste na valoração da prova produzida. Vale frisar que todos os elementos de convicção carreados aos autos foram analisados e valorados.

Registre-se que a rediscussão do mérito não é situação albergada nas hipóteses previstas no art. 619, do Código de Processo Penal, que disciplina o cabimento de embargos.

À colação:

> *"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.119*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal CPP. II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 619 do CPP . III - O Tribunal de origem entendeu caracterizado o dolo na conduta dos réus, motivo pelo qual é inaplicável, ao caso, o Tema 1.119 da repercussão geral. IV - Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1235427 ED-AgR-ED, Relator (a): Nome, Primeira Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 02-05-2024 PUBLIC 03-05-2024)*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. BIS IN IDEM. REDISCUSSÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme disp õe o art. 619 do CPP. 2. Reconhecimento de erro material que não altera a manutenção da vetorial negativa. 3. O fato de o crime de ter sido cometido, mediante diversas facadas, diante de um grande número de pessoas em data festiva para vítima, desborda do tipo penal de homicídio, caracterizando maior desvalor às circunstâncias do crime, tal como concluíram as instâncias ordinárias. 4. A alegação de omissão quanto à tese de bis in idem revela-se mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que resultou desfavorável à parte. 5. Buscar o rejulgamento da causa, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, mostra-se incompatível com a presente via recursal. 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp n. 2.021.252/RS, relator Ministro Nome, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.).*

Por fim, ressalto que a mesma Procuradora de Justiça que agora opinou pelo provimento dos embargos declaratórios, no dia 22/06/2026, item 574, já havia se manifestado pelo desprovimento do apelo, com a correção do erro material constante no dispositivo da sentença, para manter a condenação do apelante.

Naquela manifestação a zelosa Procuradora de Justiça fez constar o seguinte: *"De início, cumpre destacar que em todos os atos processuais, sempre foi imputada a mesma conduta ao querelado, qual seja, a destruição deliberada da motocicleta pertencente à querelante, mediante a utilização de uma barra de ferro, causando expressivos danos ao patrimônio da vítima. Eventual equívoco na indicação do dispositivo legal aplicável não gera nulidade automática, especialmente quando não há qualquer demonstração concreta de prejuízo à defesa, já que o acusado se defende dos fatos descritos na acusação,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Dessa forma, a mera existência de erro material do dispositivo legal não possui o condão de invalidar toda a prestação jurisdicional regularmente produzida ao longo da instrução processual, sobretudo quando a autoria, a materialidade e a dinâmica dos fatos restaram amplamente demonstradas nos autos. No mérito, a existência e a autoria do delito restam provadas pelo termo circunstanciado de fls. 2/4, pelos termos de declaração de fls. 14, 15/16, 17/18, 19/20 e 21/22, pelos laudos de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 27/28, 29/30, 31/32 e 33/34, pelo documento de fls. 77/79, pelas fotografias de fls. 89/93; e depoimentos prestados em juízo pela vítima YASMIN CHITES LIMA, pela testemunha BRUNO DE OLIVEIRA AREAIS e pelo informante SÉRGIO MIGUEL DE SAULES (registrados em audiovisual e resumidos na sentença, em doc. 486).”

Desta forma, ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão foi preciso e claro em sua fundamentação.

Quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que a mera oposição de embargos declaratórios com esse propósito não impõe ao julgador o acolhimento do recurso quando ausentes os vícios do artigo 619 do CPP. Ainda assim, consigno que o julgamento considerou, de forma expressa ou implícita, os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à controvérsia, notadamente os artigos 163 e 167 do Código Penal, 44, 46, 59 e 65, III, “a”, do Código Penal, bem como os artigos 45, 564, IV, e 619 do Código de Processo Penal, além dos princípios do contraditório, ampla defesa e correlação.

De todo o exposto, voto pelo **desprovimento dos presentes embargos declaratórios,** na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ